

De: bernardo@grossipaiva.com.br [mailto:bernardo@grossipaiva.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 14 de junho de 2010 15:20

Para: direitoautoral@planalto.gov.br

Assunto: Sugestões ao projeto de lei que consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências



Prezados Senhores,

Boa tarde.

Tive acesso à Consulta Pública sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais e há um tópico que muito me intrigou não apenas como advogado, mas especialmente como autor de obra científica e como professor de graduação e pós-graduação no assunto.

Causou-me estranheza a proposição de modificação do parágrafo único do artigo 103, abaixo reproduzido.

Tal modificação, s.m.j., é incoerente com a sistemática do dano material admitida no Brasil, e será capaz de gerar um efeito beligerante extremamente perigoso.

Diante de tal redação, abre-se a possibilidade - em matéria de direito autoral - de se incluir no país a teoria do *punitive damages* do direito norte-americano, e típico do *common law*. Ainda nos países estrangeiros, de tradição contrária à *civil law*, existem critérios muito claros e bem-definidos sobre a admissibilidade do dano material com caráter punitivo, e que não se confunde de forma alguma com a *presunção/fixação* estabelecida na redação anterior.

Gostaria, *data venia*, de ser informado sobre os **motivos** que levaram à proposição de tal modificação.

Em tempo, prepararei um texto científico sobre esta tormentosa questão e que poderá trazer tanto efeito danoso ao mercado do direito autoral e, quiçá, criar uma indústria da indenização.

"Art. 103.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos." (NR)

Atenciosamente,
Bernardo Grossi

RUA LUDGERO DOLABELA, 1021/ 7º ANDAR, CEP 30430-130 • GUTIERREZ • BELO HORIZONTE • MG
FONE: (31) 3299-2400 • FAX: (31) 3299-2424
WWW.GROSSIPAIVA.COM.BR